



ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERES -GOIÁS.

ILMA. SRA. PREGOEIRA

Processo Administrativo n.º: 2024007779

PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º. 017/2024,

LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 19.945.390/0001-09, estabelecida na Avenida Circular, Qd. 26, Lt. 06, n.º. 1.192, Setor Pedro Ludovico, em Goiânia/GO, por seu representante legal GERMANO ATAIDES FERNANDES MOTA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º. 3746204 - DGPC/GO, inscrito no CPF/MF n.º. 911.003.051-49, com endereço profissional na Avenida Circular, Qd. 26, Lt. 06, n.º. 1.192, Setor Pedro Ludovico, em Goiânia/GO, CEP: 74823-020, e-mail: licitacao.linkhome@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença desse Ilustre Gestor, em razão da decisão exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico n.º. 017/2024, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados, apresentar:

I - RAZÕES RECURSAIS AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º. 017/2024

SES/GO (PROCESSO N.º. 2024007779)

Realizado no **Município de Ceres Estado de Goiás**, por intermédio da Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos Membros da Equipe de Apoio, pelos fatos e fundamentos a seguir esposados.

I - PRELIMINARMENTE

AV. CIRCULAR N. 1.192 Qd. 26 Lt 06 LOJA 10 SETOR PEDRO LUDOVICO CEP 74.823-020
CNPJ: 19.945.390/0001-09 Fone (62) 31217503/(62) 981460248
e-mail: linkhome.vendas@gmail.com

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

Conforme se depreende do ofício referenciado em linhas pretéritas próximas, a LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA ME, quando do encerramento do certame realização do referido Pregão Eletrônico, ante a constatação de irregularidades ou vícios na condução do certame, imediatamente, a RECORRENTE demonstrou sua indignação ante o flagrante desrespeito às exigências das Leis n.º 14.133/2021, e Lei Complementar n.º 123/2006 e 147/2014 e Decreto Federal n.º 11.462/2023 , conforme Ata de Sessão Pública realizada no dia 16/05/2024.

Assim, conforme determinação insculpida pelo Edital, a parte interessada terá o prazo de três dias para apresentar suas razões, conforme se lê, *verbis*:

16 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E RECURSOS

16.1 - Não serão conhecidos às impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

16.2 - Até 03 (TRÊS) dias úteis anteriores da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer interessado poderá impugnar ou solicitar esclarecimentos em relação a este ato convocatório, em conformidade com o caput do art. 164 da Lei Federal 14.133/2021.

16.2.1 - Os pedidos de esclarecimentos ou impugnação ao presente edital deverão ser enviados exclusivamente via sistema, por meio plataforma BNC. Esta via deverá estar em papel timbrado com o nome da empresa, as razões dos mesmos e assinatura do representante legal para que possa ser anexada no processo e providenciado as devidas publicações das impugnações e esclarecimentos interpostos e a decisão cabida a estes.

16.2.1.1 - Acolhida a petição contra o Ato Convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

16.2.1.2 - Em caso de alteração no texto do edital e de seus anexos, que afete a formulação das propostas, o prazo de divulgação será restituído na íntegra.

16.3 - O pregoeiro emitirá sua decisão no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, procedendo aos encaminhamentos necessários.

16.4 - Conforme [artigo 165, da Lei nº 14.133/21](#), depois de declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em

campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado, no prazo de até 03 (três) dias úteis, a juntada de sua peça recursal anexando-a na plataforma eletrônica.

16.4.1 - Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias úteis, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

16.5 - A falta de manifestação imediata importará a preclusão do direito de recurso.

16.6 - Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo proponente.

16.7 - Os recursos contra decisões do Pregoeiro não terão efeito suspensivo.

16.8 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Tendo em vista a notificação ter sido efetivada na quinta-feira (16/05/2024), via 'Chat', o *dies a quo* deu-se em 17 de maio, com *dies ad quem* em 21 de maio de 2024.

Assim, as presentes Razões Recursais foram protocolizadas em 21 de maio de 2024, dentro do lapso temporal previsto no edital sendo, portanto, tempestiva.

1.2 - DAS CONSIDERAÇÕES PREAMBULARES

A empresa LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA EPP manifesta seu devido respeito e admiração pelo primoroso trabalho desenvolvido por Vossa Senhoria, bem como todos os integrantes dessa Regional, sentindo-se ainda honrada em fornecer produtos alimentícios e dietas hospitalares a esse órgão, o qual procura estimular a inclusão social e promover a cidadania, dentre outras finalidades de grande importância.

Assim, independentemente de todas as circunstâncias expostas em linhas vindouras em forma de defesa da empresa oficiada, a mesma respeita demasiadamente todos os integrantes da Comissão Licitante.

Assinala também que as divergências objeto da presente manifestação quanto ao tema ora esposado se refere somente a entendimento doutrinário consoante aplicação da Constituição Federal e da Lei, não afetando em nada o apreço da signatária pelos representantes deste Instituto.

II - DAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NO PREGÃO **ELETRÔNICO**

Ilma. Pregoeira, conforme se depreende dos documentos apresentados pela empresa SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA, onde a mesma utiliza de má fé para macular o processo licitatório em seu favorecimento.

Observa-se ao presente processo, houve a aceitação e habilitação da documentação da empresa ao referido certame ora apresentado em tempo hábil a proposta de preço, junto com toda a documentação PARA MICRO EMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

É exigível às empresas participantes que se obedecem e se adequem as condições estabelecidas no “EDITAL, REGRAS E LEGISLAÇÕES ESTABELECIDAS AO CERTAME”.

Por outro lado, conforme se verá, a Ilustre Pregoeira permitiu que a a empresa fosse considerada vencedora onde Aproveito para salientar que não é justo com as regras esculpidas pelo próprio EDITAL, e que contraria a lisura de participação, que é demonstrada claramente na regras editalícias para habilitação.

*Observou-se que junto a documentação apresentada pela empresa SANTÉ MEDICA HOSPITALAR, foram apresentados os **BALANÇOS PATRIMONIAIS dos DOIS ULTIMOS EXERCICIOS** pela empresa*



espontaneamente, e que não podemos deixar de observar o **FATURAMENTO BRUTO ANUAL DA EMPRESA NO EXERCÍCIO DE 2023 (ANEXO) NO VALOR DE R\$ 35.050.281,82.** Mostrando o assim o seu desenquadramento na condição de MICRO EMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE no que tange a lei 123/2006, deixando de ser ME/EPP. “grifo”

“Art. 12. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, no ano fiscal anterior, ou por outra razão perder a condição de beneficiário do tratamento diferenciado, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração Pública, sem prejuízo das demais sanções caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.”

Com vistas a espantar qualquer dúvida, a RECORRENTE traz às Razões Recursais aptas as regras definidas em edital para HABILITAÇÃO JURÍDICA. Contudo se for mantida a declaração de habilitada a empresa SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR LTDA fica demonstrada e escancara a contrariedade as regras e legislações que norteiam o próprio edital, contrariando a Lei 123/2006.

Dessa forma o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa, independente de procedimentos burocráticos complexos. Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que é **OBRIGAÇÃO** da empresa fazer a **DECLARAÇÃO** quando não reunir

os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte. Participar de licitação utilizando os benefícios sem os condicionantes constitui-se em fraude, o que pode levar o licitante a ser **DECLARADO INIDÔNEO, de acordo com o art. 156 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007.**” (grifei e negritei)

Em caso de não uso do juízo de retratação, requer que essa Douta Comissão Licitante julgue procedente o recurso manejado no sentido de retratar o procedimento licitatório, tendo em vista seu total descumprimento às determinações legais e a Lei de Licitação no que tane aos itens em desconformidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – PLENÁRIO, RELATORIA do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial, (grifei e negritei). (...)

“12 - Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e

por ter auferido indevidamente os benefícios da LC 123/2006, ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.” [1] (grifei e negritei).

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos: (grifei e negritei)

“21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.” (grifei e negritei)

“22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.” (grifei e negritei).

Ademais, o “*enquadramento, reenquadramento e desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte pelas Juntas Comerciais será efetuado, conforme o caso, mediante arquivamento de declaração procedida pelo empresário ou sociedade em instrumento específico para essa finalidade” (art. 1º da Instrução Normativa 103/2007, do Departamento Nacional do Registro do Comércio).*

Na mesma toada, o Decreto Federal nº 8.538/2015 explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.

III - DA OMISSÃO DO DESENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE PERANTE AOS ÓRGÃOS

O procedimento e da instrução normativa estabelece que o desenquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte será realizado mediante solicitação perante a Junta Comercial, devendo ser composto por um requerimento dirigido ao presidente da JUNTA COMERCIAL DE CADA ESTADO, requerendo o ARQUIVAMENTO DA DECLARAÇÃO DE DESENQUADRAMENTO.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento

estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (grifei e negritei).

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

IV- DO CABIMENTO DO RECURSO

Os presentes pressupostos subjetivos (legitimidade e interesse) e objetivos (existência de ato administrativo de cunho decisório e tempestividade), sendo, dessa forma, de rigor o recebimento e provimento do presente recurso, haja vista o erro de julgamento.

Por fim, caso não haja o juízo de retratação, salientamos que configura-se Fraude a licitação, requer-se que Vossa Senhoria receba o presente recurso no duplo efeito, nos termos do parágrafo segundo do artigo 109 do mesmo diploma legal, determinando seu regular processamento com a posterior remessa destes autos à autoridade competente.

V - DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Antes de adentrar ao tópico, mister tecer breve comentário acerca dos procedimentos licitatório, em especial ao que diz o artigo 1º da **lei 14.133** 1º de abril de 2021.

No mesmo sentido, o ilustre administrativista BANDEIRA DE MELLO, tece comentários a respeito da disputa entre os licitantes, em especial, a respeito da concorrência, *expressis verbis*:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Grifei)

Ora, é de conhecimento corrente na seara administrativa pública e no mundo jurídico que, **na licitação, visa estabelecer a concorrência entre os licitantes, para que o ente público celebre contrato administrativo com o licitante que apresente a melhor proposta dentro dos moldes definidos em edital**, mas parece não ter sido o caso da Secretaria Municipal de Saúde de Ceres.

Por seu turno, a Carta Constitucional vigente, em seu artigo 37, *caput*, e inciso XXI verbera o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[omissis]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Da leitura dos dispositivos legais supra e da boa doutrina nacional, **especificações e condições que retirem a concorrência são instrumentos capazes de macular e anular o certame licitatório**, por ferir princípios constitucionais e da licitação.

VI- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se depreende das razões fáticas e de direito aqui apresentadas, infere-se facilmente que a empresa adjudicante deixou de cumprir as determinações editalícias, bem como exigências do edital.

Por todo exposto, requer que se digne essa Comissão em julgar procedente o presente recurso no sentido de excluir a empresa do procedimento licitatório ora fustigado, em obediência aos ditames legais e com vistas a evitar prejuízo ao erário, especificamente nos itens 04 e 12, one o mesmo não praticou desconto acima de 5% conforme DETERMINA A LEI 123/2006, e que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE CERES AVALIE NOVAMENTE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, **BALANÇO PATRIMONIAL e CERTIDÃO SIMPLIFICADA** A FIM DE ESCLARECIMENTOS LEGAIS, para manter-se a lisura do processo.



VI - DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e provas amplamente discutidos,
REQUER o seguinte:

1 - Seja recebido e processado o presente recurso, por ser próprio, tempestivo, perecerem os pressupostos de admissibilidade, regularidade formal e por estar em consonância com os ditames da processualística pátria;

2 - Quanto ao mérito, após o devido processo legal, julgar procedente o presente recurso no sentido de retratar o procedimento licitatório ora fustigado, tendo em vista seu total descumprimento às determinações legais e a Lei de Licitação no que tane aos itens em desconformidade.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia - GO, 21 de maio de 2024.

LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA EPP

CNPJ/MF nº. 19.945.390/0001-09

Germano Ataídes Fernandes Mota